



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.002012/2007-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-004.801 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECADÊNCIA  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.  
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no acórdão guerreado, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/08/1999 a 28/02/2006

PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM  
A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos para rerratificar o acórdão embargado, sem efeitos infringentes.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Natanael Vieira dos Santos, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pela Fazenda Nacional, desafiando o Acórdão n.º 2401-000.559– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 20/08/2009.

No julgado sob enfoque a turma do CARF, por maioria, decidiu afastar por decadência parte do crédito. Foram expurgadas, com esteio na norma inserta no § 4.º do art. 150 do CTN, as competências de 08/1999 a 11/2001. Além disso, decidiu-se afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

A embargante (ver fls. 380 e segs.) aponta obscuridade na decisão, alegando que o voto condutor do acórdão não indica a justificativa para concluir que o lapso decadencial deveria ser aferido pela regra acima mencionada.

Às fls. 557 e segs. a empresa apresentou petição requerendo a extinção do feito, haja vista que outros créditos lançados na mesma ação fiscal e conexos ao que ora se julga foram extintos por decisão administrativa de segunda instância, portanto, por uma questão de coerência, o presente feito deveria ter o mesmo destino.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo Relator

### Admissibilidade

Os embargos da PFN merecem conhecimento, posto que tempestivos, haja vista que a ciência do acórdão do CARF ocorreu em 18/11/2009 (fl. 377) e a interposição dos aclaratórios deu-se em 23/11/2009, fl. 379.

Quanto à petição de fls. 557 apresentada pelo sujeito passivo não merece ser conhecida por falta de previsão legal. As supostas divergências entre decisões das turmas do CARF são atacáveis pela via do recurso especial, regulado pela art. 67 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, o qual somente pode ser manejado após o julgamento dos embargos de declaração.

Ressalte-se, todavia, que essa peça foi acompanhada de documentos que interferem diretamente na apreciação dos embargos de declaração, os quais devem ser levados em conta na apreciação do mérito.

### Mérito

Na decisão embargada reconheceu-se a decadência por aplicação da regra do § 4.º do art. 150 CTN. Nos termos do voto condutor, o fato do fisco não haver demonstrado a inexistência de pagamento seria causa determinante para se aferir a contagem do prazo decadencial por essa norma. O colegiado decidiu reconhecer a decadência de 08/1999 a 11/2001.

A PFN embargou a decisão, afirmando que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar a inexistência de recolhimentos para o período fiscalizado e, portanto, caberia a contagem do prazo decadencial pela regra do inciso I do art. 173 do CTN.

Assim, a questão posta diz respeito à definição da regra mais adequada para contagem da decadência na situação sob enfoque.

A jurisprudência majoritária do CARF, seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n.º 973.733/SC, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC) tem adotado o § 4.º do art. 150 do CTN para os casos em que há antecipação de pagamento do tributo, ou até nas situações em que não havendo a menção à ocorrência de recolhimentos, com base nos elementos constantes nos autos, seja possível se chegar a uma conclusão segura acerca da existência de pagamento antecipado.

O art. 173, I, tem sido tomado para as situações em que comprovadamente o contribuinte não tenha antecipado o pagamento das contribuições, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação e também para os casos de aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Apreciando o Relatório de Documentos Apresentados - RDA, fls. 43 e segs., o qual indica todos os recolhimentos efetuados pela empresa no período, não se vislumbra

recolhimentos no CNPJ do sujeito passivo para as competências de 01/2000 a 03/2001 e de 05 a 07/2001.

Assim, quando da apreciação dos embargos, sugeri o seu encaminhamento ao colegiado de modo que se apreciasse a possibilidade de alteração do aresto embargado, em razão da omissão da Turma em apreciar documento essencial para conclusão acerca da decadência, qual seja o RDA.

Ocorre que posteriormente o sujeito passivo juntou petição, onde acostou comprovantes de recolhimento, fls. 561 e segs., os quais obrigatoriamente devem ser considerados na análise dos embargos, posto que interferem na contagem da decadência.

Caso esses elementos sejam desprezados, incorreremos em flagrante atropelo ao princípio da verdade material, tão caro ao processo administrativo fiscal.

Os documentos colacionados são cópias de comprovantes recolhimentos que não constam do RDA e comprovam que para o período de 11/2000 a 08/2001 a empresa fez antecipação de pagamento para o CNPJ 61.472.676/0001-72 (único contemplado no lançamento).

Nos termos da Súmula n.º 99 do CARF esses recolhimentos devem ser considerados independentemente da empresa haver reconhecido a incidência de contribuições sobre a rubrica lançada, como se pode ver do seu texto:

*Súmula CARF n.º 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4.º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Passemos à aferição da decadência.

Considerando-se que a ciência do lançamento ocorreu em 12/12/2006, seja por aplicação do § 4.º do art. 150, seja pela norma do inciso I do art. 173, ambos do CTN, estariam decadentes as competências de 08/1999 a 11/2000.

Com a comprovação de recolhimentos para o período de 12/2000 a 07/2001 (guias apresentadas) e de 09 a 11/2001 (RDA), a contagem da decadência para esse período tem como dies a quo a data do fato gerador (§ 4.º do art. 150), portanto, quando o contribuinte tomou ciência do lançamento, em 12/12/2006, já havia transcorrido o lapso decadencial para o período que vai de 12/2000 a 11/2001.

De se concluir então que, embora os embargos mereçam acolhimento para suprir a omissão quanto à fundamentação da decadência, não haverá modificação do resultado do julgamento, posto que, conforme vimos, para o período de 08/1999 a 11/2001 o fisco já havia perdido o direito de lançar as contribuições.

**Conclusão**

Voto por conhecer dos embargos e acolhê-los para sanear a omissão apontada, sem, no entanto, dar-lhes efeitos infringentes.

Kleber Ferreira de Araújo.